

*MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
PROCESSO NR.10783/006.912/88-94
ACORDAO NR.105-8.442

Sessão de 15 de junho de 1994

RECURSO NR.: 59.530 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

RECORRENTE : ARMAZEM E SUPERMERCADO ZANETTI LTDA.

RECORRIDA : DRF em VITÓRIA - ES

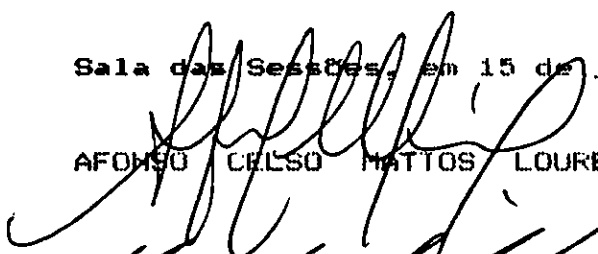
CMFL/

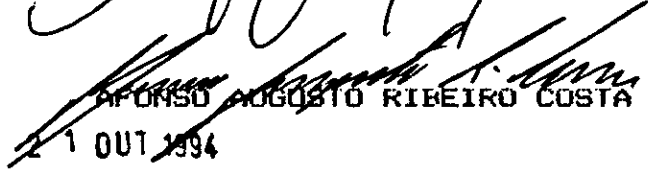
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZEM E SUPERMERCADO ZANETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM  - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes justificadamente os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA.

• MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10783/006.912/88-94
ACORDAO NR.105-8.442

2.

RECURSO NR.: 59.530

RECORRENTE : ARMAZEM E SUPERMERCADO ZANETTI LTDA.

RELATÓRIO

ARMAZÉM E SUPERMERCADO ZANETTI LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 1/4, referente ao Pis Dedução, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 7/9.

Decisão singular às fls. 22/23, a qual julgou Procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 25/28.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 18/11/93, sendo que pelo Acórdão nr. 105-7.953 foi negado provimento ao recurso.

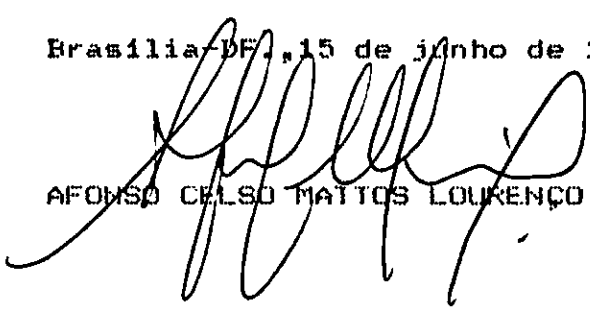
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 15 de junho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR